



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
PIRAPORA/MG**

Pregão Eletrônico nº: **004/2024**

Processo Administrativo nº: **020/2024**

Recorrida: **CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS
LTDA**

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.741.144/0001-83, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 5-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente, pelo que requer seja tal recurso julgado improcedente, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1) SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alegam a recorrente que a recorrida não apresentou laudo de flamabilidade, projeto técnico e laudo dos cintos de segurança em conformidade com o edital, bem como que a CAT/CCT apresentada é de veículo inferior ao exigido no instrumento convocatório.

No entanto, os argumentos trazidos pelas empresas recorrentes carecem de fundamento fático e jurídico, visto que a recorrida apresenta CAT/CCT do veículo ofertado tendo a capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: $1+2+2+1 = 6$, tal como exigido em edital.

A recorrente Bellan Veículos Especiais adiciona de forma indevida e incorreta a maca como + 1 lugar.

Todavia, a maca não conta como lugar, eis que trata-se de item retrátil, ou seja, que não é fixo no veículo e pode ser retirado dele.

Desta forma, a proposta comercial, documentos e o veículo estará em conformidade com o edital.

Assim, o recurso apresentado pelas empresas recorrentes deve ser julgados improcedentes.

2) VEÍCULO OFERTADO PELA RECORRIDA ATENDE A TODAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS VEZ QUE TERÁ CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS – CAT E CCT ANEXAS COMPROVAM LOTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL

O veículo ofertado pela empresa recorrida modelo PEUGEOT EXPERT 1.5 COM ADAPTAÇÕES PARA AMBULANCIA está em TOTAL CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa recorrente Bellan Veículos Especiais, o veículo PEUGEOT EXPERT 1.5 não é inferior, mas SIM **POSSUI AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.**

Conforme CAT/CCT apresentada, o veículo possui capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: $1+2+2+1 = \underline{6}$, tal como



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

exigido em edital.

O veículo que a recorrida CAMMINARE irá entregar ao Município de Pirapora/MG é uma ambulância simples remoção haverá o **banco de dois lugares na frente + condutor, original de fábrica**, conforme solicitado.

Abaixo a CAT/CCT do veículo:



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

CERTIFICADO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 0522/2021/COENG-
DENATRAN/CGST-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 17 de maio de 2021.

O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em cumprimento ao que dispõe a Portaria nº 190/09 do DENATRAN, concede com base na documentação apresentada, constante no processo nº 50000.007605/2021-32 DENATRAN, o presente CERTIFICADO, a **RETHA MAXIMA EIRELI**, CNPJ Nº 00.153.269/0001-08, referente ao veículo abaixo especificado:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/PEUGEOT EXPERT AMB RET
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO: 200112
MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: I/PEUGEOT EXPERT BUSINPK
CÓDIGO MARCA/MODELO/VERSÃO ORIGINAL: 218212
ESPÉCIE/TIPO: ESPECIAL/CAMINHONETE
CARROCARIA: AMBULÂNCIA - 101
LOTAÇÃO: CONDUTOR + 05 PASSAGEIROS
CAPACIDADE DE CARGA: 0,900 t
PBT: 3,220 t
CMT: 3,220 t
QUANTIDADE DE EIXOS: 02 EIXOS
FABRICANTE: RENAULT URUGUAY
TRANSFORMADOR: RETHA MAXIMA EIRELI
PAÍS DE FABRICAÇÃO/ORIGEM: URUGUAY
IDENTIFICADOR INTERNACIONAL DO FABRICANTE (WMI): 9V8
CÓDIGO(S) VIN: *****



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Portanto, o veículo PEUGEOT EXPERT 1.5 COM ADAPTAÇÕES PARA AMBULANCIA QUE A RECORRIDA IRÁ ENTREGAR PARA O MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG **POSSUI capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS** (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: $1+2+2+1 = \underline{6}$, conforme edital.

A recorrente Bellan Veículos Especiais adiciona de forma indevida e incorreta a maca como + 1 lugar.

Todavia, **a maca não conta como lugar**, eis que trata-se de item retrátil, ou seja, que não é fixo no veículo e pode ser retirado dele

A empresa Recorrida ofereceu veículo com documentação que comprova que o que foi ofertado na licitação está EM TOTAL CONFORMIDADE com o que foi exigido em Edital.

Destaca-se ainda, que em proposta está em conformidade com o Edital, ou seja, que atende a quantidade de bancos solicitadas e o CCT e a CAT anexas comprovam o alegado.

Assim, o pedido da recorrente Bellan Veículos Especiais não deve ser deferido, eis que a CAT e CCT comprovam que o veículo ofertado pela recorrida está em conformidade com o edital.

Considerando que nenhum veículo vem de fábrica originalmente como AMBULÂNCIA, bem como, considerando a melhor hermenêutica do acima transcrito, entendemos que o próprio edital permitiu adaptações, sendo essas as necessárias para que o veículo possa ser utilizado como ambulância, com a capacidade exigida no termo de referência.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

As informações que constam na CAT/CCT anexas comprovam que o veículo **POSSUI capacidade de CONDUTOR + 5 PASSAGEIROS** (conforme documento anexo), ou seja, banco (1) banco do motorista, (2) passageiros na cabine + 1 banco lateral para duas pessoas (2 pessoas), e poltrona do socorrista (1 pessoa), temos: $1+2+2+1 = 6$, tal como exigido em edital.

A CAT/CCT irá ser observada quando da transformação do veículo para ambulância, **DE FORMA QUE O EMPLACAMENTO DO VEÍCULO PODERÁ SER FEITO SEM QUALQUER INTERCORRÊNCIA.**

Como sabemos, este veículo necessita passar por um procedimento de transformação para ser adaptado para a utilização como ambulância, sendo ela modificações para instalação do acabamento interno típicos de ambulância, **visto que não sai de fábrica configurado para tal finalidade.**

A RECORRIDA POSSUI TODOS OS CAT E CCT'S DE ADAPTAÇÃO DESTE VEÍCULO HOMOLOGADOS PELO DENATRAN/SENATRAN, TANTO QUE JÁ FORNECEU ESTE MODELO DE VEÍCULO EM VÁRIAS PREFEITURAS.

A RECORRIDA AFIRMA, NOVAMENTE, EXPRESSAMENTE, QUE O VEÍCULO PEUGEOT EXPERT AMBULÂNCIA QUE ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG TERÁ BANCO (1) BANCO DO MOTORISTA, (2) PASSAGEIROS NA CABINE + 1 BANCO LATERAL PARA DUAS PESSOAS (2 PESSOAS), E POLTRONA DO SOCORRISTA (1 PESSOA), TEMOS: $1+2+2+1 = 6$.

O VEÍCULO CONTERÁ BANCO DE DOIS LUGARES NA FRENTE + CONDUTOR, ORIGINAL DE FÁBRICA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Portanto, restado comprovado que o modelo proposto pela recorrida possui os itens exigidos no descritivo do objeto do edital.

Em suma, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretende fornecer a Prefeitura de Pirapora/MG veículo EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.

Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretende entregar ao Município de Pirapora/MG preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentada pela empresa recorrente não comporta deferimento.

3) DA ABSOLUTA APTIDÃO TÉCNICA DA RECORRIDA – RECORRIDA IRÁ ENTREGAR AMBULÂNCIA EM CONFORMIDADE COM O EXIGIDO EM EDITAL – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA PREFEITURA DE BIRIGUI/SP ONDE A RECORRIDO FORNECEU VEÍCULO AMBULÂNCIA

De antemão, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA assume a total responsabilidade de que **entregará A AMBULÂNCIA nos termos exigidos em edital.**

Esta empresa reforça sua total aptidão e capacidade técnica em atender às exigências editalícias, tanto que decidiu por participar do certamente licitatório.

Caso contrário, não apresentaria proposta, pois tem plena ciência da seriedade e lisura do procedimento licitatório, e se



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

decidiu por participar, é porque tem totais condições de entregar o veículo licitado.

Desde já a empresa esclarece à esta Municipalidade que ENTREGARÁ A AMBULÂNCIA, DA FORMA COMO É EXIGIDO EM EDITAL.

Nesse sentido, assim já decidiu a Prefeitura de Redenção/PA em recente licitação de nº. 036/2023:

Após análise da documentação apresentada pela empresa Camminare Maquinas E Empreendimentos Ltda., percebe-se que ela não deixou de cumprir nenhum dos requisitos exigidos no edital, estando em plena consonância com a documentação solicitada, tendo apresentado o Atestado de Capacidade Técnica na página 222 e a nota fiscal do produto na página 223 do citado processo licitatório.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.

Salienta-se que “pertinente” e “compatível” não significa “igual”, forma em que, conforme entendimento doutrinário, o atestado de capacidade técnica apresentado não precisa ser idêntico ao objeto licitado, devendo apenas demonstrar que a empresa poderá fornecer o item/objeto requerido sem interferências, vejamos:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência

Avenida Brasil, Nº 2299, Centro - Redenção/PA
E-mail: educacao@redencao.pa.gov.br Fone: (94) 3424-2248



REDENÇÃO
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Dessa forma, o atestado apresentado pela vencedora é totalmente aceitável e atende aos requisitos editalícios exigidos, demonstrado a capacidade da empresa em fornecer o objeto solicitado.

ASSIM, A RECORRIDA COMPROVOU, POR MEIO DO ATESTADO DE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CAPACIDADE TÉCNICA, QUE POSSUI TOTAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM O FORNECIMENTO DO OBJETO.

Ademais, **a recorrida anexa às presentes contrarrazões ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA de veículo AMBULÂNCIA que a recorrida forneceu ao Município de Birigui/SP**, a qual a empresa recorrida requer seja acolhida para comprovar situação preexistente:



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
SECRETARIA DE EXPEDIENTE E TRANSPORTE
CNPJ 46.151.718/0001-80

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Birigui, inscrita no CNPJ 46.151.718/0001-80, com sede na Rua Anhanguera, 1155, Bairro Morumbi CEP: 16200-067, na cidade de Birigui-SP, ATESTA para devidos fins que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 35.741.144/0001-83 sediada na Rua Bolívia, 1380, sala 5A, JD Consolação, Franca/SP, forneceu a Prefeitura de Birigui, mediante compra direta AF 8133/2023 e 8134/2023 .

2 VEÍCULOS PEUGEOT EXPERT AMBULÂNCIA

Informamos ainda que a referida empresa entregou o veículo no qual foi realizado o primeiro emplacamento em nome da prefeitura, também cumpriu com os prazos e entregou os objetos conforme solicitados, não havendo até o presente momento nada que desabone a mesma.

Birigui, 08 de Janeiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANO AFONSO MARQUES
Data: 08/01/2024 10:30:37-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Conforme o atestado de capacidade técnica acima digitalizado e anexo às



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

presentes contrarrazões, a recorrida forneceu veículo tipo ambulância para a Prefeitura de Birigui/SP, o que comprova que a recorrida POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA DE FORNECER VEÍCULO DO TIPO AMBULÂNCIA, TAL COMO EXIGIDO em edital.

Diante do exposto, a empresa recorrida requer seja o recurso apresentado pela recorrente não acolhido pela comissão de licitação do Município de Pirapora/MG, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, bem como o resultado da licitação.

4) DOS LAUDOS DEVIDAMENTE APRESENTADOS JUNTO À PROPOSTA

Ao contrário do alegado pela empresa recorrente, a recorrida apresentou os laudos de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, bem como laudo ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial.

Os preditos Laudos estão em conformidade com a resolução contran 498/2014, com a ABNT NBR 14.561 / 2000 – BRASIL.

Quanto ao de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, tal laudo foi apresentado em nome da empresa Mondiana Industriaia de Plásticos, mas tal laudo é feito à pedido da empresa transformadora Grancasa Indústria e comércio LTDA, sendo de utilização por ela, o que é totalmente aceitável.

Além disso, a recorrida apresentou os laudo ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial.

Neste sentido, a alegação da recorrente não procede, pois todos os laudos exigidos foram apresentados pela recorrida CAMMINARE.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ao exigir que os laudos estejam todos em nome do transformador, o edital passa a exigir documentos em nome de terceiro, que sequer participará da licitação, que não irá possuir qualquer relação com o município.

Importante salientar que os laudos de ensaio de flamabilidade, ensaio de ancoragem de cinto segurança, não estão concentrado todos na empresa de transformação.

O laudo de ensaio de flamabilidade de ensaio de ancoragem de cinto segurança são produzidos pela empresa fabricante de tais equipamentos, pelo que os documentos ficam em poder da empresa que produz tais equipamentos.

A documentação destes itens ficam em poder da empresa que os produziu, e não junto ao transformador.

Quanto aos laudos e ensaio de flamabilidade de acordo com “Resolução CONTRAN N 498/14 – Dispõe sobre requisitos aplicáveis aos materiais de revestimento interno do habitáculo de veículos automotores nacionais e importados”, em nome da empresa transformadora, **estes documentos estão em nome da fabricante do produto, não em nome da transformadora, até porque não faz sentido estar em nome da transformadora se o produto é produzido por terceiros.**

O mesmo ocorre com o documento referente ao Ensaio de ancoragem do cinto de segurança dos bancos laterais conforme portaria 190/09 e NORMA ABNT 14.561/2000, em nome da empresa transformadora, Ensaio de ancoragem do cinto de segurança do Banco Socorrista com cinto de 03 Pontos Conforme Norma ABNT NBR 6091/2015, em nome da empresa transformadora.

Este tipo de documento não é necessário ser solicitado, pois a empresa que tem CAT e CCT tem que passar por todos os



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

testes, incluindo o ensaio de ancoragem, sendo assim apenas apresentação do CAT e CCT é o suficiente.

Este documento poucas empresas vão ter em nome próprio, normalmente tem também em nome do fabricante do produto, que para produção precisa fazer o teste.

AO EXIGIR QUE TODOS ESTES DOCUMENTOS ESTEJAM EM NOME DA EMPRESA DE TRANSFORMAÇÃO, O EDITAL VIOLA O ARTIGO 5º DA LEI 14.133/2021, BEM COMO FERE O PRINCÍPIO DA ISONÔMIA, RESTRINGINDO O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO, EIS QUE A GRANDE MAIORIA DAS EMPRESAS NÃO POSSUEM ESTES DOCUMENTOS NO MESMO CNPJ.

EXIGIR QUE TODOS ESTES DOCUMENTOS ESTEJAM EM NOME DO MESMO CNPJ CERTAMENTE DIRECIONARÁ O EDITAL PARA APENAS EMPRESAS TRANSFORMADORAS, DIMINUINDO O UNIVERSO DE CONCORRENTES, BEM COMO PREJUDICARÁ O INTERESSE PÚBLICO, VISTO QUE ELIMINARÁ A CONCORRÊNCIA.

No tocante ao Projeto básico da adaptação “MEMORIAL DESCRITIVO” devidamente assinado e com firma reconhecida pelo responsável técnico do projeto, conforme portaria DENATRAN 190/2009 que deverá corresponder exatamente ao modelo do veículo ofertado na proposta comercial, **a empresa que apresenta CAT e CCT não precisa fazer apresentação do mesmo, dado que apenas esses outros documentos são suficientes para comprovação de que a empresa é apta a fazer este tipo de transformação de acordo com as normas do Inmetro, se não a empresa não teria o CAT e CCT.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Neste sentido, a recorrida apresentou os laudos de ensaio de flamabilidade e o ensaio de ancoragem, bem como laudo ensaios de ancoragem do cinto de segurança dos bancos para os acompanhantes juntamente com os demais documentos quando do cadastro da proposta comercial.

Em suma, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretende fornecer a Prefeitura de Pirapora/MG veículo EM TOTAL CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS EM EDITAL.

Desta forma, a proposta comercial, documentos e o veículo está em conformidade com o edital.

Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentada pela empresa recorrente não comporta deferimento.

5) CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA RECORRIDA ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Ao contrário da alegação contida no recurso da empresas recorrente, toda a documentação para fins de habilitação apresentada pela recorrida se enquadra completamente nas exigências constantes do Edital.

Dessa forma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida é compatível com o objeto licitado, **COMPROVANDO QUE A RECORRIDA CAMMINARE POSSUI TOTAIS CONDIÇÕES DE ENTREGAR O OBJETO LICITADO EM TOTAL CONFORMIDADE COM O QUE FOI EXIGIDO EM EDITAL.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

TANTO POSSUI CONDIÇÕES, QUE JÁ PROCEDEU COM A ENTREGA DE VEÍCULOS AMBULÂNCIA PARA OUTROS MUICÍPIOS QUE RECEBERAM OS VEÍCULOS E ATESTARAM A SUA CAPACIDADE TÉCNICA DE CUMPRIR COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

O que **a recorrente pretende é fazer uma interpretação extensiva do Edital, o que é absolutamente indevido.**

Em situações semelhantes ao presente caso, os Tribunais de Justiça Pátrios decidiram pela vedação de interpretação extensiva quanto aos documentos de habilitação técnica:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. I - Em sede de Mandado de Segurança, o deferimento liminar do pedido está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos, extraídos do art. 7º, III, da Lei 11.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos expostos na inicial e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do autor, caso venha a ser reconhecido somente na decisão de mérito; II – Na hipótese, não se vislumbra que o requisito do *fumus boni iures* esteja suficientemente comprovado, na medida em que o procedimento licitatório seguiu conforme as regras dispostas em seu edital convocatório; III – **Os atestados de qualificação técnica, apresentados pela empresa declarada vencedora, cumprem com as exigências da Administração Pública, haja vista que foram expedidos por pessoas jurídicas, com a devida identificação do nome e função dos emitentes, além de contemplarem informações aptas à comprovação de sua capacidade técnica para o desenvolvimento da atividade de sorveteria;** IV - Em momento*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*algum o instrumento convocatório exige, como tenta fazer valer a Agravada, que a empresa já tenha realizado a mesma atividade ou serviço para outra pessoa jurídica de direito público ou privado ou, ainda, que tenha fornecido produtos no atacado; V – **Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.** AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO”. (TJ-AM 40040600420168040000 AM 4004060-04.2016.8.04.0000, Relator: Dr. Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data de Julgamento: 29/11/2016, Câmaras Reunidas).*

Logo, descabe realizar interpretação extensiva das normas editalícias, a fim de exigir-se dos licitantes condições não estabelecidas expressamente, sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

A recorrida apresentou atestado de capacidade técnica para fornecimento de um veículo, exatamente da forma como o Edital exige, de forma que cumpriu perfeitamente com esta exigência.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 62 e seguintes, da Lei n. 14.133/2021.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licitatória, de que o licitante **já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 62 e seguintes da Lei de licitações no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 **não significa formalismo excessivo** e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

“Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, **visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.**” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara)

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II). 2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente. 3 - Recurso ordinário improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Portanto, o atestado de responsabilidade técnica apresentado pela recorrida está em conformidade e é compatível com o objeto licitado.

Diante do exposto, a empresa recorrida requer seja o recurso apresentado pela recorrente não acolhido pela comissão de licitação do Município de Pirapora/MG, mantendo a decisão de habilitação da recorrida, bem como o resultado da licitação.

7) DA INEXISTÊNCIA DE VALOR INEXEQUÍVEL

Ao contrário da alegação contida no recurso da empresa recorrente, o preço do veículo ofertado pela recorrida está dentro do valor de mercado para o veículo, bem como do valor orçado em edital.

Portanto, trata-se de valores bem próximos, o que demonstra que o princípio da competitividade e da busca pela melhor proposta foram observados e cumpridos, de modo que inexistente violação ao princípio da isonomia.

Desta forma, é certo que a recorrida, quando da formulação de sua proposta comercial, levou em consideração a exigência de fornecimento de garantia, eis que, neste prazo, deveria custear todas as despesas de assistência técnica e manutenção dos veículos.

DESSA FORMA, O VEÍCULO QUE A RECORRIDA ENTREGARÁ ATENDERÁ, DE MODO COMPLETO, A DESCRIÇÃO EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO QUE O PREÇO DE VENDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O QUE É PRATICADO NO MERCADO.

Caso seja mantido o resultado da licitação, o Município de Pirapora/MG irá



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

adquirir um veículo que atenderá a todas as exigências de especificação técnica, bem como pagará uma **QUANTIA MENOR** pelo veículo considerado seu valor de mercado.

Quando da apresentação da proposta, a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA procurou atender ao máximo o princípio do interesse público, propondo veículo em conformidade com as exigências do edital.

ASSIM, A RECORRIDA IRÁ ENTREGAR O VEÍCULO EM TOTAL CONFORMIDADE COM O DESCRITIVO DO OBJETO CONSTANTE DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Todos estes fatos demonstram a boa-fé da empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA para com o procedimento licitatório, vez que pretende entregar veículo que atenderá ao que foi exigido em edital.

Diante dessas considerações, conclui-se que o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA irá entregar a Pirapora/MG preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentada pela empresa recorrente não comporta deferimento.

8) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a tese exposta no recurso administrativo interposto pelas recorrentes **NÃO DEVE PREVALECER**.

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta **mais vantajosa**:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)

INCLUSIVE, O EDITAL POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO.

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, cediço é que a proposta ofertada pela empresa recorrida é a mais vantajosa para a Municipalidade de Pirapora/MG.

Assim, tendo em vista os princípios da economicidade, razoabilidade, respeito ao erário público, requer-se a improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, com a consequente manutenção do resultado da licitação.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Diante dessas considerações, conclui-se o veículo que a empresa CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA pretendente entregar ao Município de Pirapora/MG preencheu as exigências contidas no edital licitatório, pelo que o recurso apresentado pela empresa recorrente não comporta deferimento.

9) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto por parte da recorrida, bem como ante a oferta mais vantajosa ao Município de Pirapora/MG, pugna a presente empresa pela improcedência do recurso administrativo apresentado pela recorrente, vez que sem qualquer embasamento fático e jurídico.

O veículo apresentado pela recorrida atenderá bem o objetivo pretendido pelo Município de Pirapora/MG eis que, em licitações com objeto e descritivo similares, a contratada forneceu o mesmo modelo de veículo com adaptações para ambulância e o mesmo tem atendido perfeitamente as Prefeituras que receberam este veículo.

A RECORRIDA AFIRMA, NOVAMENTE, EXPRESSAMENTE, QUE O VEÍCULO PEUGEOT EXPERT AMBULÂNCIA QUE ENTREGARÁ AO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG TERÁ BANCO (1) BANCO DO MOTORISTA, (2) PASSAGEIROS NA CABINE + 1 BANCO LATERAL PARA DUAS PESSOAS (2 PESSOAS), E POLTRONA DO SOCORRISTA (1 PESSOA), TEMOS: 1+2+2+1 = 6.

O VEÍCULO CONTERÁ BANCO DE DOIS LUGARES NA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

FRENTE + CONDUTOR, ORIGINAL DE FÁBRICA.

Outrossim, esta empresa requer seja o objeto da licitação definitivamente adjudicado a empresa recorrida CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, com posterior entabulamento de contrato administrativo visando a entrega do veículo licitado.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas contrarrazões de recurso administrativo.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 19 de abril de 2024.

CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 35.741.144/0001-83